



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.003426/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.054 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE. PRECLUSÃO.

Não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais manifestar-se acerca de matéria em relação à qual tenha se operado a preclusão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

O lançamento fundamentado, contendo clara descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, não é passível de anulação por vício de motivação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, afastar a decadência (súmula CARF nº 104), rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 04.401.4/0549/2005 (e-fls. 302 a 308), da DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SALVADOR – BA, que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 155 a 158) apresentada pelo sujeito passivo contra o AI DEBCAD nº 35.790.903-8, que exigiu a multa do art. 283, II, “j” do Regulamento da Previdência Social - RPS, no valor de R\$ 11.017,50.

O Recurso interposto (e-fls. 315 a 325) foi objeto de anterior decisão desse colegiado, consoante Acórdão 230102.307 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 374 a 381), de 23 de agosto de 2011, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/2005

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS.

DOCUMENTO INFORMATIVO.

A relação de co-rresponsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores.

RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA. SUCESSORES. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES POR INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS SUCEDIDOS QUE SÃO LANÇADAS APÓS O EVENTO SUCESSÓRIO.

A empresa resultante da transformação não responde pelo pagamento da multa de ofício aplicada à transformada, em autuação concretizada em data posterior à da transformação, por conta de interpretação do conteúdo do art. 133 do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Referido Acórdão foi objeto de Recurso Especial (e-fls. 384 a 403), interposto pela União, e acolhido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão de Recurso Especial nº 9202-006.000 – 2ª Turma, de 27 de setembro de 2017 (e-fls. 417 a 422), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/2005

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. FINALIDADE MERAMENTE INFORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A Relação de Co-Responsáveis CORESP anexa a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa (Súmula CARF 88).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. MULTAS.

EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO ATÉ A DATA DA SUCESSÃO.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.(Súmula CARF 113).

Em consequência, o Recurso Voluntário foi devolvido a esse colegiado, para que sejam decididas as questões não apreciadas, conforme consta do voto vencedor, condutor do Acórdão, *verbis*:

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Turma Ordinária para a análise das demais questões dispostas em sede de recurso voluntário.

Reproduzo a seguir as alegações defensivas suscitadas no Recurso (e-fls. 315 a 325):

1. Não teria ocorrido a sucessão apontada pela fiscalização.
2. Ainda que houvesse sucessão, não caberia a aplicação de penalidades ao sucessor, conforme o STF interpreta o art. 133 do CTN.
3. Solicita a exclusão dos diretores como co-responsáveis por entender que não foram atendidos os requisitos dos arts. 134 e 135 do CTN.
4. Teria ocorrido irregularidade na emissão do MPF.
5. Teria ocorrido ofensa à ampla defesa e à legalidade.
6. Pleiteia a exclusão do lançamento de fatos geradores atingidos pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN.
7. Afirma que a multa aplicada tem efeito confiscatório, não podendo prevalecer pois contraria o art. 150, inciso IV da Constituição Federal.
8. Teria ocorrido duplicidade de penalidades.

Isso posto, considerando que o Acórdão de Recurso Voluntário decidiu acerca do fato da sucessão, bem como da responsabilidade do sucessor, as matérias devolvidas a esse colegiado, qual seja, as questões não decididas, restringem-se aos tópicos 3º ao 8º do parágrafo anterior.

Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Da Admissibilidade.

A defesa suscita irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, requerendo a nulidade do lançamento; argui a natureza confiscatória da multa aplicada, argui ter ocorrido duplicidade de penalidades; bem como decadência, requerendo seja observado o art. 150, §4º do CTN.

Não obstante, essas questões não foram objeto de contestação ao Auto de Infração, conforme se depreende da leitura da impugnação apresentada (e-fls. 155 a 158), de modo que encontram-se preclusas, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, não cabendo apreciação desse Colegiado em sede de julgamento de Recurso Voluntário.

Ainda que a decadência pudesse ser declarada de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, não verifico sua aplicação no caso em análise, que trata do lançamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, aplicando-se a regra prevista no art. 173 do CTN (súmula CARF nº 104).

Do exposto, deixo de conhecer as alegações de irregularidade na expedição do MP, da natureza confiscatória da multa aplicada, da suposta ocorrência de duplicidade de penalidades, e da decadência; e conheço da alegação nulidade, por vício na motivação do lançamento, por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Da Preliminar de Nulidade. Motivação.

Alega a recorrente violação ao contraditório e à ampla defesa, por vício na motivação do lançamento, relevando destacar o que se segue:

Causa estranheza a lavratura de auto de infração em nome de MULTIBEL UTILIDADES E ELETROMÉSTICOS LTDA -SUCESSORA DE MM COMÉRCIO S/A (LOJA COMERCIAL RAMOS) na medida em que os Mandados de Procedimentos Fiscais - MPFs estão direcionados para duas empresas em atividades regulares MULTIBEL UTILIDADES E ELETROMÉSTICOS LTDA e MM COMÉRCIO S/A, não se sabe qual delas deixou de cumprir o termo de intimação para apresentação de documentos, ou qual delas não esclareceu sobre os contratos de mútuo realizados entre a MM Comércio S/A e a Multibel Utilidades e Eletrodomésticos Ltda, assim como qual delas não identificou os bens e direitos registrados em nome das citadas empresas.

A ausência de TIAD específico, ou seja, com a correta identificação do contribuinte, com a correta descrição e conteúdo da informação solicitada ou a forma de seu cumprimento impede o exercício da ampla defesa e obsta o devido processo legal.

Com efeito, não verifico vício algum na motivação da exigência, claramente delineada no Relatório Fiscal (vide e-fls. 28), que integra o lançamento, *verbis*:

3.1 Este relatório é integrante do Auto de Infração - AI nº 35.790.903-8, e tem por objeto a narrativa dos fatos ocorridos e verificados na ação fiscal que ensejaram a lavratura do referido AI.

3.2 A empresa deixou de apresentar os documentos adiante relacionados, solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD do dia 08/09/2005, os quais já haviam sido solicitados em TIAD anteriores, infringindo o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo decreto 3.048/99:

(...)

Uma vez reconhecido o fato da sucessão, assim assentado no Acórdão de Recurso Especial, e a responsabilidade da sucessora, irrelevante o fato do TIAD ter sido direcionado à sucedida, como foi caso, posto que cabia à sucessora o seu cumprimento.

Rejeito, pois, a arguição de nulidade por vício na motivação.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer das alegações de irregularidade na expedição do MP, da natureza confiscatória da multa aplicada, da suposta ocorrência de duplicidade de penalidades, e da decadência; conhecer da alegação nulidade, por vício na motivação do lançamento e, no mérito, negar provimento do recurso na parte conhecida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa